



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-22/007.194/2019
Data de autuação: 08/03/2019
Regulada: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2019000083 registrada na Ouvidoria da AGENERSA
Sessão Regulatória: 30 de novembro de 2022

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para apurar a Ocorrência nº 2019000083 [1], referente a reclamação realizada pelo usuário, no qual reportou demora por parte da CEDAE na realização de obra de reparo em frente à garagem de sua residência.

Inicialmente, visando não cercear o direito ao contraditório e à ampla defesa, a SECEX encaminhou o Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 252/2019 [2] ao usuário, e o Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 247/2019 [3] à Companhia, meio pelos quais foram informados acerca da autuação do presente processo regulatório e para que a CEDAE pudesse oferecer sua manifestação com relação aos fatos narrados pelo Reclamante.

A Companhia, por meio do Ofício CEDAE ACP-DP Nº 261/2019 [4], apresentou sua resposta à AGENERSA, em que alegou:

“(…) O Ofício em epígrafe, advindo da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Rio de Janeiro (AGENERSA), solicita que a CEDAE se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre suposta ausência de reparo após obra realizada pela CEDAE, que estaria ocasionando afundamento de calçada, bem como dificuldades de acesso à garagem privada no logradouro Rua Antônio Saraiva, nº 93 em Cavalcante, Rio de Janeiro - RJ.

A CEDAE informa que realizou vistoria técnica no logradouro supracitado, tendo constatado a existência de um parco afundamento de 04 (quatro) pisos de pedra, sendo estes bloco, e não pedras portuguesas, diferentemente do alegado pelo reclamante (fls. 05).

Contudo, o mesmo não inviabiliza o acesso da garagem supracitada, conforme é possível aferir através das fotos comprobatórias anexas.

Inobstante, explicita-se que o serviço executado pela CEDAE e pontuado pelo reclamante tratou-se de substituição de registro no meio do logradouro público, e não no passeio. Ainda, as dimensões de acesso à garagem não possibilitam sequer o estacionamento de um caminhão, notadamente veículo utilizado na devida substituição citada. Sendo assim, ressalta-se que ficou concluído que tal serviço não possui qualquer relação com o afundamento no passeio público. (…)”.

Em sequência, a CARES [5], com atribuição temporária para atuar nos casos envolvendo a CEDAE, considerou solucionados os problemas apontados pelo reclamante, conforme transcrição parcial:

“(…) Trata o presente processo E-22/007/194/2019 de reclamação da Sra. Martha Furtado, endereço Rua Antonio Saraiva, 93 Cavalcante - Rio de Janeiro - RJ, relativa ocorrência no. 2019000083, enviada à Cedae em 03/01/2019, sobre obra de reparo pendente na calçada em

frente à sua garagem. Em resposta aos questionamentos sobre o abastecimento de água na área em questão, a CEDAE, através do Ofício CEDAE ACP-DP No. 026/2019, de 23/01/2019, fls. 08 a 11, admite sua responsabilidade em relação às falhas na prestação dos serviços, incluindo as demoras para a execução dos serviços de manutenção, entre os quais os consertos de vazamentos e reposição de pavimentos. No entanto, a CEDAE, através do Ofício CEDAE ACP-DP No. 261/2019, de 06/05/2019, fls. 21 a 24, informa que os serviços de reparos já foram realizados, ressaltando que tais serviços não possuem relação com o afundamento no passeio público, conforme é possível se visualizar com base nas fotografias acostadas às fls. 23 e 24. Diante do exposto, opino por serem considerados solucionados os problemas apontados pelo reclamante."

Em seguimento, a Procuradoria^[6] desta Reguladora entendeu que a instrução do feito carecia de um posicionamento da Câmara Técnica acerca da culpabilidade da CEDAE sobre o afundamento da calçada, vejamos:

"(...) Trata-se de ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA sob nº 2019000083, ocasião que a reclamante, Sra Marta Furtado, reclama sobre um reparo pendente na calçada em frente à sua garagem. Às fls.08/11, em resposta ao questionamento acima mencionado, CEDAE, através do Ofício ACP-DP n. 026/2019, admite sua responsabilidade em relação às falhas na prestação de serviços, incluindo as demoras na execução dos serviços de manutenção, contrariando assim o disposto no artigo 3º incisos I e VI do Decreto nº 45.344/15.. As fls 20/2, consta uma manifestação da prestadora de serviço público na qual alega que não possui qualquer relação com o afundamento no passeio público, uma vez que, após uma vistoria técnica no logradouro da requerente, foi constatada a existência de um parco afundamento de 04 (quatro) pisos de pedra, sendo este bloco, e não pedras portuguesas, diferentemente do alegado pela reclamante (fls.05), contudo o mesmo não inviabiliza o acesso a garagem. Informa ainda, que os serviços de reparos foram realizados, conforme fotos acostadas às fls. 23/24. Às fls.26 consta um Parecer da CARES, no qual opina por serem considerados solucionados os problemas apontados pelo reclamante, todavia, não se manifesta sobre a culpabilidade ou não da prestadora de serviço público sobre o afundamento no passeio público. Em vista disso, por ser tratar de assunto iminentemente técnico, esta Procuradoria, sugere o retorno do presente feito a CARES, para que se manifeste sobre a culpabilidade ou não da prestadora de serviço público sobre o afundamento da calçada da requerente.(...)"

Diante disso, a CARES, em nova manifestação [7], após breve relato do feito, concluiu, como segue:

"(...) Em atendimento à solicitação contida em Parecer da Procuradoria desta AGENERSA, fls. 29 e 30, para que esta Câmara Técnica - CARES se manifeste em relação à culpabilidade ou não da prestadora de serviço público - CEDAE, sobre o afundamento da calçada da requerente, opino no sentido de que, considerando as alegações, documentos e fotografias contidos nos autos do presente processo, não se atribua culpabilidade à prestadora CEDAE. (...)"

Os autos foram, então, remetidos novamente à Procuradoria[8] desta Reguladora que, após análise do feito, alinhou-se ao entendimento da Câmara Técnica desta Autarquia, como segue:

"(...) Em atenção ao disposto às fls. 34, vimos pelo presente, após análise de toda a documentação dos autos administrativos, externar nosso posicionamento, baseando-nos nas análises técnicas efetuadas pela CARES, do Parecer da Procuradoria Geral da AGENERSA e do posicionamento as CEDAE, no sentido de que, corroborando com a área técnica, não se atribuir culpabilidade à Concessionária.

Assim, a CEDAE se manifesta às fls. 22, afirmando que, "Sendo assim, ressalta-se que ficou concluído que tal serviço não possui qualquer relação com o afundamento do passeio".

Às fls. 23/24, a Concessionária junta fotos aos autos para comprovar tal manifestação.

Por sua vez, a CARES, no documento de fls. 26, diz que os serviços de reparos já foram realizados, ressaltando que tais serviços não possuem relação com o afundamento no passeio público, conforme é possível se visualizar com base nas fotografias acostadas às fls. 23 e 24" Às fls. 29/30, Procuradoria Geral da AGENERSA, sugere o retorno do Processo à CARES para esta se manifeste sobre a culpabilidade ou não da prestadora de serviço público sobre o afundamento da calçada da requerente, resposta que foi dada às fls. 32, na qual a CARES se diz que, "considerando as alegações, documentos e fotografias contidos nos autos do presente processo, não se atribua culpabilidade à prestadora CEDAE."

Embora o fato do afundamento do passeio público tenha sido diagnosticado pela área técnica,

não sentido de não se de não se atribuir culpabilidade à CEDAE, conforme manifestação de fls. 26 e 32, com a qual concordamos, há de se observar a infringência do Art. 2º do Decreto Estadual nº. 45.344, de 17 de Agosto de 2015, por parte da Concessionária, em razão da não prestação de serviço adequado por parte da Concessionária, fato destacado pela própria Companhia, às fls. 10.

Portanto, entendemos pela culpabilidade da Concessionária CEDAE quanto não cumprimento do art. 2º do Decreto Estadual nº. 45.344, de 17 de Agosto de 2015 e, no tocante ao objeto destes autos, pela não culpabilidade da CEDAE.”

Em seguida, a CASAN, tendo em vista o término da atribuição temporária da CARES nos feitos relacionados à CEDAE, se manifestou[9], como segue:

“(…) Em atendimento ao despacho exarado no presente processo (31485175), esta CASAN concorda com os pareceres técnicos manifestado pelo Engenheiro Pedro Alexandre Moitrel Pequeno, às fls 26 e 32 dos autos.

Por fim, encaminhamos o presente para prosseguimento da instrução. (…)”

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-04 SEI nº 53[10]. Em resposta, a Concessionária enviou o Ofício CEDAE DPR-7 N° 105/2022[11], repisando suas alegações, e acrescentando que:

“(…)

III-CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ante a ausência de qualquer lastro rastreável de suposta má prestação dos serviços, considerando o embasamento de informações sem relação com o objeto processual, além disso, diante da necessidade de observância aos princípios da fundamentação e da razoável duração do processo, não havendo argumentos que embasem a falha de atuação, a CEDAE requer o encerramento do presente processo. (…)”

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

[1] Ocorrência nº 2019000083 – fls. 5

[2] Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 252/2019 – fls 14

[3] Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 247/2019 – fls 12

[4] Ofício CEDAE ACP-DP N° 261/2019 – fls. 21

[5] DESPACHO CARES – fls. 26

[6] PARECER 026/19/MA – PROCURADORIA AGENERSA – fls. 29

[7] DESPACHO CARES – fls. 32

[8] PARECER EV N° 159/2019 – PROCURADORIA – fls. 35

[9] DESPACHO CASAN – SEI - 31488775

[10] Of. AGENERSA/CONS-04 SEI N°53 – SEI - 31712361

[11] Ofício CEDAE DPR-7 N° 203/2022 - SEI-220007/001482/2022

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 13/12/2022, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador 43665565 e o código CRC **DF2EC913**.

Referência: Processo nº E-22/007.194/2019

SEI nº 43665565

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 61/2022/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.194/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS

Processo nº: E-22/007.194/2019
Data de autuação: 08/03/2019
Regulada: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2019000083 registrada na Ouvidoria da AGENERSA
Sessão Regulatória: 30 de novembro de 2022

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado para análise da Ocorrência nº 2019000083^[1], registrada pela Ouvidoria desta Agência, na qual a usuária reportou demora por parte da CEDAE na realização de **obra de reparo na calçada em frente à garagem de sua residência.**

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, verificou-se que o presente processo foi autuado em razão da reclamação enviada pela reclamante, informando acerca de uma **manutenção realizada pela Companhia, que - segundo relato da usuária - ocasionou um afundamento na calçada de pedra portuguesa**, o que estaria dificultando o acesso e a saída do seu veículo da garagem, há aproximadamente um ano.

Em sua defesa, a CEDAE^[2] alegou que, realizou vistoria no local e constatou a existência de um pequeno afundamento de quatro pisos de pedra em bloco - não de pedra portuguesa, como informado pela reclamante - no entanto, esclareceu que o serviço executado se tratou de obra de substituição do registro no meio do logradouro público, **não havendo qualquer relação com o eventual problema existente no logradouro de passeio**, conforme demonstrado em arquivo fotográfico, anexado nos autos.

Diante dos fatos apresentados pela Companhia, a CARES^[3] salientou que embora tenha sido diagnosticado o afundamento do passeio público, concluiu que o serviço de manutenção efetuado pela Companhia não possuía vínculo com o problema narrado pela reclamante, **não sendo possível, portanto, atribuir culpabilidade à CEDAE.** Nessa mesma linha, a Procuradoria^[4] desta Reguladora **corroborou com o entendimento da Câmara Técnica no que tange a inviabilidade de imputar a responsabilidade do dano em apreço à Delegatária.**

Importante pontuar, após minuciosa análise do caso e com base nas informações contidas nos autos, **a inexistência de evidências que viabilizem constatar ter havido qualquer falha no serviço prestado pela Regulada na Ocorrência em tela.**

Vale ressaltar, também, que no decorrer da presente instrução, se deu a conclusão do leilão da concessão do saneamento no Estado do Rio, e o consequente início da operação pela concessionária vencedora do certame na localidade da ocorrência, anteriormente operada pela CEDAE. Contudo, não é plausível abstrair a deficiência na prestação do serviço, e se faz necessário que a Companhia responda pelas intercorrências relativas, por óbvio, ao período de sua atuação e operação.

Não obstante, frisa-se que a Companhia deve estar em constante busca pela excelência, primando sempre pelo aperfeiçoamento do serviço oferecido, agora, com a produção da água, de modo a atender plenamente o núcleo dos princípios que devem reger a relação entre a Delegatária de serviços públicos e seus usuários, considerando-se a sua essencialidade e os impactos sociais que acarretam.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que não houve irregularidade na prestação do serviço público pela CEDAE;
2. Encerrar o presente processo.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] Ocorrência nº 2019000083 – fls. 5

[2] Ofício CEDAE ACP-DP 261/2019 – fls. 21

[3] Despacho CARES – fls. 32

[4] Despacho Procuradoria – fls. 35



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 13/12/2022, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **43665780** e o código CRC **C02FD409**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - Ocorrência nº
2019000083 registrada na Ouvidoria
da AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-22/007.194/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que não houve irregularidade na prestação do serviço público pela CEDAE;

Art. 2º. Encerrar o presente processo;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro
(Ausente)

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 05/12/2022, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 05/12/2022, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 12/12/2022, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **43665854** e o código CRC **C27D8C53**.

Referência: Processo nº E-22/007.194/2019

SEI nº 43665854

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

Localidades	TIPO DE MEDIÇÃO	Demais Municípios	Arraial do Cabo				
			Água (a)	Esgoto (b)	Total (=a+b)		
HIDROMETRADA	CONSUMIDOR DOMICILIAR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/2022				
		Tarifa Social	8,96	2,20	6,02		
		0 - 10	14,05	4,39	12,03		
		11 - 15	18,41	5,73	15,66		
		16 - 25	29,47	9,12	24,96		
		26 - 35	35,36	11,06	30,26		
		36 - 45	42,44	13,31	36,41		
		46 - 55	52,11	16,27	44,50		
		56 - 65	66,18	20,81	56,93		
		> 65	75,26	23,63	64,66		
		COMERCIAL	0 - 10	36,41	11,46	31,36	
			11 - 20	45,44	14,30	39,12	
			21 - 30	70,15	21,97	60,13	
			> 30	111,31	34,84	95,37	
			INDUSTRIAL	0 - 20	89,87	27,94	59,79
				21 - 30	88,62	48,09	75,78
		> 30		111,31	60,52	95,37	
		PÚBLICA	0 - 20	19,64	6,08	16,65	
			21 - 30	29,52	9,31	25,47	
> 30	46,02		14,42	39,45			
ÁGUA DE REUSO				17,90			

Id: 2446147

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4511 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000620 E OCORRÊNCIA Nº 2019004862 - FALTA D'ÁGUA CRÔNICA NA RUA CORONEL HENRIQUE DA FONSECA, SÃO JOÃO DE MERITI, RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.347/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando a ausência de manifestação adequada do usuário e a consequente constatação de que o problema foi solucionado por parte da CEDAE.
Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446148

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4512 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - OFÍCIOS DO MPRJ REFERENTES AOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA, TRATAMENTO E DESCARTE DE ESGOTO PARA OS MUNICÍPIOS DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E BELFORD ROXO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.388/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, considerando que este cumpriu regularmente a sua finalidade, tendo a Companhia, conjuntamente com esta Agência, respondido a todas as solicitações realizadas pelo parquet e considerando, ainda, que houve a perda do seu objeto, visto que a Companhia não é mais a prestadora de tais serviços nos municípios em questão.

Art. 2º - Solicitar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Duque de Caxias, informando a conclusão do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446149

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4513 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - COBRANÇA INDEVIDA - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HADDOCK LOBO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.729/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento parágrafo 6º do art. 37 da CRFB/88 c/c art. 17, §1º, II do Decreto 45.344/2005; pelo descumprimento dos arts. 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal n. 8.078/90, com base no art. 4, inciso XVII da Lei nº 4556/2005; e do inciso IV do Artigo 22 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão da inclusão indevida do nome do usuário nos cadastros restritivos de crédito.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar à CAPET junto à Procuradoria AGENERSA a realização de estudo acerca da pertinência reestruturação tarifária da CEDAE, tendo em vista a conclusão do Lelão da Concessão do Saneamento no Estado do Rio de Janeiro, e o consequente início da operação pelas concessionárias vencedoras do certame.

Art. 4º - Determinar à Procuradoria AGENERSA acompanhamento da demanda judicial trazida aos autos.

Art. 5º - Determinar à Ouvidoria que oficie o usuário acerca do conteúdo desta Decisão por meio eletrônico.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2446150

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4514 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA 2020011487.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001366/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a legalidade da tarifa mínima e sua cobrança no caso em comento.

Art. 2º - Reconhecer que não houve descumprimento contratual por parte da CEDAE.

Art. 3º - Determinar à CEDAE que os débitos pendentes sejam calculados com base na tarifa mínima e parcelados conforme capacidade econômica do usuário reclamante para quitação, caso ainda não tenham sido quitados, e encaminhar os documentos comprobatórios a esta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à Ouvidoria que entre em contato com o consumidor informando-o acerca desta Deliberação e indagando sobre seu interesse em retirada do ramal ligado ao seu imóvel. Havendo interesse, determinar seja oficiada a Concessionária responsável pela área em comento, IGUÁ SANEAMENTO, para que tome as providências necessárias. Não havendo interesse, indagar ao consumidor se já foi efetuada a troca do hidrômetro danificado e em caso negativo, oficiar a Concessionária responsável, IGUÁ SANEAMENTO, para realizar a troca. Em ambos os casos, a concessionária fica responsável em anexar aos autos os documentos comprobatórios da execução do serviço.

Art. 5º - Determinar que, após desfecho do caso em tela junto à Ouvidoria, os autos sejam remetidos à CASAN e CAPET para emissão de Nota Técnica acerca do cumprimento da presente Deliberação. Sendo cumprido, seja remetido à Procuradoria AGENERSA para análise acerca da possibilidade de encerramento do feito. Não havendo cumprimento, seja remetido ao Relator para análise do descumprimento.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2446151

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4515 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018005920 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.109/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve irregularidade na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446152

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4516 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000083 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.194/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve irregularidade na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446153

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4517 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CEDAE - REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO PARA O PERÍODO 2017/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.188/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.407/2018.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
CONSELHEIRO-RELATOR

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2446154

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4518 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.406/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária CEG, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do Auto de Infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada.

Art. 2º - Manter o Auto de Infração de Infração ora impugnado, eis que válido, visto que sua lavratura encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005 e que não há qualquer irregularidade no documento, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial.

Art. 3º - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamento, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

Art. 4º - Em caso de decisão judicial improcedente ao pedido de mérito da concessionária e não havendo instância judicial a que se recorrer, derrubando, portanto, a suspensão de exigibilidade do crédito, determinar à Concessionária o pagamento imediato do Auto de Infração ora impugnado, com correção monetária pelo IGPM, pois válido.

Art. 5º - Determinar que os autos fiquem acatueledados na SECEX até o deslinde da demanda judicial, para que, em havendo trânsito em julgado informado pela Procuradoria AGENERSA, haja imediata cobrança do Auto de Infração ora impugnado, pelo Corpo Técnico da Agência, que deverá ser pago corrigido pelo IGPM, não havendo necessidade de lavratura de novo Auto de Infração.

Art. 6º - Após, efetuado pagamento, determinar que a CAPET, emita Nota Técnica acerca do cumprimento desta deliberação, de modo